



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JÚLGAMENTO**

**Processo n°** 10680.020327/2007-24  
**Recurso n°** 1.675.29 Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-00.503 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de agosto de 2011  
**Matéria** OMISÃO REC E RESP TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** DNA PROPAGANDA LTDA  
**Recorrida** 3a.TURMA DRJ FOR/CE

**ASSUNTO:**

**IRRF – AC.2003 E 2004 - OUTROS RENDIMENTOS - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO** – Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

**PAF - NULIDADES** – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

**PAF: NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – AUSÊNCIA** – O contribuinte se pronunciou nos autos no momento oportuno e se não logrou êxito é que seus argumentos não se compaginaram com a verdade dos fatos.

**PAF — PRINCÍPIOS | CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO** — Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

**PAF – ESPONTANEIDADE – ART.138 DO CTN** – Ausente a figura do arrependimento eficaz quando o Contribuinte, apenas, promove a entrega de declarações retificadoras, dois dias após recebimento do termo de início de fiscalização, bem como não providencia o pagamento do débito com os juros correspondentes.

**PAF – SUJEITO PASSIVO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SOLIDARIEDADE** – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com

excesso de poderes ou infração de lei os sócios, mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

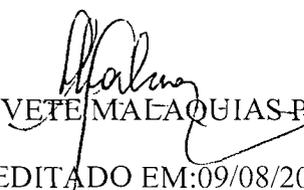
IRRF - APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA - A conduta da contribuinte de não informar a totalidade de suas receitas nas declarações de rendimentos entregues ao Fisco durante anos consecutivos, indicando valores ínfimos nas suas DIPJs, além de escriturar as notas fiscais com valores diferentes dos faturamentos reais, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

PAF – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Súmula CARF No- 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF – JUROS .COBRANÇA – Súmula CARF No- 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Acordam os membros do colegiado, Pelo voto de qualidade manter a responsabilidade dos arrolados no termo de sujeição passiva, vencidos Silvana Resigno Guerra Barreto, Manoel Mota Fonseca e João Carlos de Lima Júnior que os cancelavam. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IVETE MALAQUIAS-PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora  
EDITADO EM:09/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado), Leonardo de Andrade Couto e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de fls. 10/40, para exigência de crédito tributário a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente as infrações apuradas em vários fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2003 mesmas ocorrências são verificadas durante o ano calendário de 2004, conforme descrição dos fatos às fls. 12/18, por falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos a Beneficiário não Identificado”, assim enunciadas:

*“Os fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do presente processo e, os documentos a ele juntados, demonstram que a empresa DNA propaganda Ltda, no decorrer dos anos de 2003 e 2004, efetuou diversos pagamentos a terceiros, com recursos debitados em suas contas correntes bancárias, sem a comprovação da causa que os determinaram e, sem comprovar a necessidade e indispensabilidade dos mesmos para o desenvolvimento e manutenção das atividades que estão estabelecidas em seus atos constitutivos. A empresa também não identificou os beneficiários dos recursos pagos.”*

*Enquadramento legal: art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*

Há Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada no Processo nº 10680.020517/2007-41, O Processo é composto de 02 volumes (I e II) e seis Anexos (01 a 06).

Cientificada em 19 de dezembro de 2007 (fls. 11, 79 e 141), inconformada com a exigência, apresentou em 18 de janeiro de 2008 impugnação de fls. 170/188, expondo em síntese, observados os subtítulos da petição, as seguintes razões:

*“destaca que está reiterando as respostas já prestadas à fiscalização no curso da ação fiscal, tendo em vista que, a seu ver, a fiscalização não levou em consideração as razões que expôs no curso do procedimento e tampouco considerou a jurisprudência do Conselho de Contribuintes que lhe era favorável;*

*“PRELIMINARES” “PRIMEIRA PRELIMINAR ARGUÍDA: A EXISTÊNCIA DE TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, QUE ACOMPANHAM O AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO ESTÁ PREVISTA NO ART. 10, DO DECRETO Nº 70.235/72, O QUE CONFIGURA UM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.”*

*.o lançamento conteria, então duas nulidades flagrantes:*

*a) a primeira, que na realidade teria havido dois lançamentos do mesmo tributo;*

*b) a segunda, que teria sido aplicada multa majorada de 150% sobre valores de receitas declaradas espontaneamente, sem explicações ou justificativas de o procedimento ter sido considerado como má fé e dolo;*

*.a má fé e o dolo seriam afastados pelo procedimento espontâneo. A falta de pagamento do imposto declarado não afastaria o valor da comunicação. Daí, efetuada a comunicação do valor real da receita, dentro do prazo da espontaneidade, não caberia a multa majorada;*

*.requer cancelamento do lançamento, que reputa indevido, absurdo e redundante;*

*.requer que tenha prosseguimento o lançamento constante da DIPJ retificadora uma vez que os dois lançamentos tratariam de uma coisa só, ou um único débito;*

*.justifica que havendo dois lançamentos sobre a mesma matéria fática, há de prevalecer o primeiro lançamento feito, que no caso, seria o lançamento constante na DIPJ “regularmente” entregue.*

**“SEGUNDA NULIDADE ARGUÍDA: DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS SELIC SOBRE OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.”**

*.contrapõe que o fundamento legal da aplicação dos juros pela taxa SELIC (art. 13, da Lei nº 9.065, de 1995), padece de vícios jurídicos;*

*.para fixar taxa de juros diversa de 1% a m, prevista no CTN, era necessário que a lei fixasse a forma de cálculo, incorrendo em ofensa ao art. 161, caput e § 1º;*

*.ocorreu ofensa ao princípio da legalidade na adoção da taxa SELIC que seria regulamentada e fixada pelo Banco Central, caracterizando delegação indevida de competência;*

*.seria descabida a aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários, em face de sua natureza de remuneração de capital investido;*

*.a taxa SELIC seria inaceitável, em suma, diante da falta de previsão legal, da inadequação da sua natureza para aplicação sobre débitos tributários, e da delegação de competência indevida ao Banco Central.*

**“NO MÉRITO” “INAPLICABILIDADE DA MULTA AGRAVADA DE 150%”.a fiscalização “pecou” ao lançar de ofício os tributos. A recorrente teria tido dificuldades em apresentar os seus livros de imediato, não por que assim desejasse, mas porque teriam ocorrido extravio e apreensão pela Polícia Federal na operação denominada “mensalão”, descrita nos autos;**

**DO PEDIDO**



“31. A impugnante requer( ...) o acolhimento de seus argumentos de defesa, além do seguinte:

40.1 *Sejam excluídos dos autos os Termos de Sujeição Passiva Solidária, por se tratar de documentos fiscais não previstos em lei, desconhecidos do Direito Tributário, e desnecessários ao lançamento e à notificação de tributos, conforme previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, constituindo um indevido cerceamento de direito de defesa da Recorrente e de seus sócios;*

40.2. *Sejam acolhidas as preliminares argüidas e a improcedência da majoração da multa de ofício;*

40.3. *No mérito, seja cancelado o lançamento constante no auto de infração e mantido o contido nas DIPJs retificadoras entregues, que corresponde rigorosamente às receitas e despesas incorridas nos anos calendário de 2003 e 2004 pela autuada;*

40.4. *Por último, caso venha remanescer alguma parcela do crédito tributário lançado, que seja excluído do seu cômputo a taxa SELIC exigida a título de juros de mora, haja vista o pronunciamento neste sentido dos tribunais federais.”*

Anexou à petição cópias de documentos às fls. 189/292.

Decisão de fls.294/366, acórdão 02-17.887 da 3ª.Turma DRJ/Belo Horizonte/BH,assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Data do fato gerador:*

27/01/2003, 28/01/2003, 20/03/2003, 17/04/2003, 19/05/2003,  
03/06/2003, 18/06/2003, 27/06/2003, 08/07/2003, 15/07/2003,  
19/08/2003, 20/08/2003, 27/08/2003, 04/09/2003, 15/09/2003,  
19/09/2003, 07/10/2003, 09/10/2003, 14/10/2003, 20/10/2003,  
06/11/2003, 18/11/2003, 24/11/2003, 26/11/2003, 18/12/2003,  
23/12/2003, 08/01/2004, 12/01/2004, 15/01/2004, 16/01/2004,  
28/01/2004, 09/02/2004, 16/02/2004, 20/02/2004, 22/03/2004,  
23/03/2004, 26/03/2004, 30/03/2004, 13/04/2004, 16/04/2004,  
30/04/2004, 26/05/2004, 01/07/2004, 12/08/2004, 02/09/2004,  
15/09/2004, 01/10/2004, 03/05/2004, 04/06/2004, 02/07/2004,  
17/08/2004, 08/09/2004, 22/09/2004, 04/10/2004, 09/01/2003,  
12/02/2003, 08/05/2003, 10/06/2003, 02/07/2003, 21/07/2003,  
22/08/2003, 05/09/2003, 24/09/2003, 10/10/2003, 22/10/2003,  
19/11/2003, 03/12/2003, 29/12/2003, 13/01/2004, 19/01/2004,  
11/02/2004, 26/02/2004, 24/03/2004, 05/04/2004, 20/04/2004,  
17/05/2004, 18/06/2004, 22/07/2004, 19/08/2004, 09/09/2004,  
28/09/2004, 08/10/2004, 13/01/2003, 24/02/2003, 12/05/2003,  
16/06/2003, 03/07/2003, 30/07/2003, 25/08/2003, 09/09/2003,  
25/09/2003, 13/10/2003, 04/11/2003, 20/11/2003, 11/12/2003,  
06/01/2004, 14/01/2004, 20/01/2004, 12/02/2004, 09/03/2004,  
25/03/2004, 06/04/2004, 22/04/2004, 19/05/2004, 21/06/2004,  
11/08/2004, 31/08/2004, 10/09/2004, 29/09/2004, 18/10/2004,  
16/11/2004, 23/11/2004, 15/12/2004, 16/12/2004 OUTROS  
RENDIMENTOS - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.*

*Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.*

*PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.*

*Afigura-se despropositada a alegação de cerceamento ao legítimo direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa e também para que o julgador possa formar livremente a sua convicção e proferir a decisão do feito.*

*SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.*

*A circunstância de o feito ter sido instruído com os "Termos de Sujeição Passiva Solidária", atribuída aos sócios-gerentes e administradores, inequivocamente, não caracteriza cerceamento de direito de defesa, razão pela qual afigura-se descabida a suscitação de nulidade.*

*JUROS Moratórios. TAXA SELIC.*

*São devidos os juros de mora decorrentes da aplicação do percentual equivalente h. taxa referencial SELIC, calculados nos termos da Lei nº 9.065, de 1995. Não cabe A. autoridade julgadora conhecer de eventuais alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade de diploma legitimamente inserido no ordenamento legal.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.*

*Em se tratando de lançamento de ofício, configuradas as hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição serão aplicadas multas de 150% (cento e cinquenta por cento).*

*Lançamento Procedente*



6

A ciência do acórdão é realizada para a pessoa jurídica e as pessoas físicas solidariamente responsáveis, na forma seguinte:

ciência	Fls.	Contribuinte/responsável	Rec.fl.	data
18/06/2008	388	Francisco M. C. Santos	493/511	09/07/08
Idem	389	Ramom H.Cardoso	455/473	30/06/08
idem	391	Renilda M.S.F.Souza	416/434	02/07/08
idem	390	Cristiano Melo Paz	436/454	01/07/08
idem	392	Margareth M.Q.Freitas	474/492	09/07/08
idem	387	DNA Propaganda	397/415	09/07/08
02/08/2008	394	Marcos V.F.Souza	512/531	02/08/08

São comuns as razões oferecidas pelas pessoas físicas e jurídica, iniciando com a argüição de ilegitimidade do "Termo de Sujeição Passiva Solidária" eis que o processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, a ele não faz nenhuma referência. Também não cabia alegar que o artigo 8º do Decreto nº 70.235/72 e o art. 135 do CTN dariam embasamento legal ao documento.

Repete que este termo é documento desconhecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. E que sua inclusão neste procedimento difere dos procedimentos anteriores, se constituindo em "verdadeiro corpo estranho à intimação e ao auto de infração", motivo pelo qual pede o seu cancelamento, bem como arquivamento dos autos, por se apoiar a pretensão fiscal espúria.

Segue para dizer que no mérito, melhor sorte não acolhe a Fazenda Nacional. O direito não concede base legal para manutenção dos termos de sujeição passiva, porque no rol dos requisitos necessários e obrigatórios do art. 10 do Decreto 70.235, de 1972, o qual descreve a conformação a ser obedecida pelo auto de infração, o seu redirecionamento aos sócios, indistintamente, não é previsto.

Transcreve o art. 142 da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), e comenta que , no auto de infração, como instrumento substancial do lançamento, não há que constar o nome dos possíveis responsáveis, mas apenas o do sujeito passivo, que, no caso é a empresa DNA PROPAGANDA LTDA. Incluir os sócios em tal relação implica em erro de identificação do sujeito passivo. A transferência de responsabilidade deverá ser apurada em juízo, mediante a manifestação de exclusiva competência do Poder Judiciário.

O fato da pessoa jurídica não ter recolhido o IRPJ devido declarado na retificadora não a invalida como sujeito passivo. Entregue a declaração, a autoridade já tomara ciência da receita omitida e do imposto devido.

Comenta sobre procedimento anteriormente sofrido (anos de 2001 e 2002), quando os Auditores confessam que: "Contudo, três dias antes do início da auditoria fiscal, retificou a DIPJ, no intuito de incluir as receitas anteriormente omitidas, e, no decorrer do procedimento fiscal, escriturou e apresentou novos livros contábeis e fiscais, com o mesmo objetivo."

Reclama do não acolhimento do seu pedido comentando que a lei não delimita os prazos ou os períodos de tempo nos quais existe a espontaneidade. Limita-se a dizer que as iniciativas adotadas antes do início da fiscalização estão ao abrigo dela.

Alega não ter invocado o instituto da “denúncia espontânea”(art. 138 do Código Tributário Nacional – Lei nº5.172/66).Retificou suas declarações para levar ao conhecimento do fisco receitas anteriormente não declaradas. Com isto, nos anos calendários para os anos de 2003 e 2004, com declarações retificadoras entregues num período de tempo em que persistia sua espontaneidade plena, as mesmas devem ser acolhidas e encaminhadas ao Setor de Arrecadação ou à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança administrativa ou judicial.

Embora ausente o pagamento houve o lançamento do tributo, descabendo, portanto sua exigência de ofício, por implicar em duplicidade de exigência (“bis in idem”, tendo em vista que o fisco lançou aquilo que já estava lançado. A esta altura, é de se perguntar: O que a autoridade fiscal pretendem fazer com as DIPJs retificadoras?)

Aponta vícios no procedimento, com, no mínimo, duas nulidades: a primeira, relativa ao fato de que houve, na realidade, dois lançamentos do mesmo tributo, e a segunda, consistente no fato de que o fisco aplicou uma multa majorada de 150% sobre valores e receitas declaradas espontaneamente, considerando, sem maiores explicações ou justificativas, o procedimento como má fé e dolo. Finaliza, neste item, com o pedido de cancelamento das exigências, por indevidas, absurdas e redundantes e a continuidade dos lançamentos constante na DIPJ retificadora, por tratarem de um só débito.

#### SEGUNDA NULIDADE ARGUIDA: DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS SELIC SOBRE OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTARIA.

Neste item afirma que a exigência de juros com suporte no art. 13 da Lei nº 9.065/95, não avança. O legislador ordinário da norma citada, ao impor a aplicação da taxa SELIC, não se ocupou de esclarecer o que seria essa taxa ou de determinar como ela deveria ser calculada. Pede a obediência ao artigo 161, caput e §1º do Código Tributário Nacional, em sintonia com a competência estabelecida no art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988).

A taxa SELIC reflete a liquidez dos recursos financeiros do mercado monetário. Por isto seu uso para correção de débitos tributários, da forma realizada pelo auto de infração é inadequado, devendo ser afastada. A taxa destina-se à área e ao risco de mercado financeiro, com suas oscilações, objetivando alcançar uma remuneração a investidores. Todavia, contribuinte não é investidor e tributo devido não é título federal, o que é aplicável para um, obviamente, não o é para outro.

Inaplicabilidade da multa agravada de 150% -

Refere-se à impertinência da manutenção da multa qualificada. Informa que não entregou seus livros fiscais, de imediato, pois os mesmos foram extraviados e apreendidos pela Polícia Federal, durante a operação denominada "mensalão" já descrita nos autos.

Por isto possuem absoluta veracidade os dados e informações contidos nas declarações de rendimentos DIPJ RETIFICADORAS apresentadas para os anos calendário de 2003 e 2004, antes do início do procedimento fiscal, conforme anteriormente afirmara.

Aponta e transcreve voto proferido no Acórdão nº 103-21527, Processo nº 10120.002314/2001-23, Recurso nº 136268, da então Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, no qual é examinada a impropriedade de se aplicar a multa qualificada imposta

sobre supostos ilícitos, não comprovados como tais, semelhantes aos descritos no auto de infração.

Comenta as características da ação dolosa dizendo-a ausente em seu caso. Apenas informou a menor suas receitas constantes dos livros fiscais, (comparadas aquelas constantes da retificadora) mas sem distorção das formas jurídicas e falsidade material ou ideológica. O Fisco, com base nas informações colhidas na sua própria escrituração fez a comparação os dados declarados e, tendo constatado as declarações inexatas, efetuou o lançamento de ofício.

Aduz- que a irregularidade descrita nos autos não representa uma modalidade de infração fraudulenta, mas um caso de declaração inexata, para a qual o próprio art. 44 da Lei nº 9.430/96 determina, no seu inciso I, a aplicação da multa de 75%. E estabelecida a dúvida "*quanto natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação*" é forçoso observar- se o conteúdo do artigo 112, inciso IV, do CTN, o qual recomenda que há de ser a lei tributária, que define infrações ou comina penalidades, em existindo dúvida, interpretada de modo mais favorável ao acusado, portanto, aplicando-se a multa de 75% em vez de 150%.

Informa que justificou a divergência, no entendimento de que a receita tomada como base do lucro presumido era seu lucro bruto excluído o ICMS. Aponta várias ementas de acórdãos que secundariam sua conclusão (Ac. 101-81.974 ; Ac. 101-85.012; 101-92.700 ;Ac. nº CSRF 01/1.0605.

Acresce que não houve a má-fé necessária para agravamento da multa. Ao contrário, o que existiu foi apenas uma diferença apurada entre a receita declarada, num primeiro momento, e a receita declarada num segundo momento, mediante a entrega de uma declaração retificadora. Quando muito ocorrera omissão de receitas que foi corrigida, mas sem falsificação de documentos e livros fiscais.

A própria fiscalização afirmou no auto de infração que tomou como base para o lançamento o total das receitas constantes na declaração retificadora entregue pelo Recorrente. Ora, se tal ocorreu, não há que se falar em má-fé e, por via de consequência, não há que se falar também em multa agravada.

Além do que a tributação se faz por presunção legal, sem o levantamento prévio de quaisquer provas, descabendo a qualificação imposta.

Resume o pedido na seguinte ordem:

(...)

*28.1 Sejam excluídos dos autos os Termos de Sujeição Passiva Solidária, por se tratar de documentos fiscais não previstos em lei, desconhecidos do Direito Tributário, e desnecessários ao lançamento e 6 notificação de tributos, conforme previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, constituindo um indevido cerceamento do direito de defesa do Recorrente e de seus sócios;*

*28.2 Sejam acolhidas as preliminares argüidas e a improcedência da majoração da multa de ofício;*

*28.3 No mérito, seja cancelado o lançamento constante no auto de infração e mantido o contido nas DIPJs retificadoras*



*entregues, que corresponde rigorosamente às receitas e despesas incorridas nos anos calendário de 2003 e 2004 pela Autuada 28.4 Por último, caso venha remanescer alguma parcela do crédito tributário lançado, que seja excluído do seu cômputo a taxa SELIC exigida a título de juros de mora, haja vista o pronunciamento neste sentido dos tribunais federais*

*.Este é o Relatório.*

## Voto

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de exigência decorrente de ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte que apurou infrações à legislação tributária, consubstanciadas em “Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos a Beneficiário não Identificado”, conforme descrição dos fatos, fls. 12/18, assim enunciadas:

*“Os fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do presente processo e, os documentos a ele juntados, demonstram que a empresa DNA propaganda Ltda, no decorrer dos anos de 2003 e 2004, efetuou diversos pagamentos a terceiros, com recursos debitados em suas contas correntes bancárias, sem a comprovação da causa que os determinaram e, sem comprovar a necessidade e indispensabilidade dos mesmos para o desenvolvimento e manutenção das atividades que estão estabelecidas em seus atos constitutivos. A empresa também não identificou os beneficiários dos recursos pagos.”*

*Enquadramento legal: art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*

Neste processo não houve impugnação específica quanto à matéria de fato do lançamento, mas são oferecidos os mesmos argumentos apresentados em relação ao processo de exigência do IRPJ e reflexos. Por isto, por economia processual utilizo as mesmas razões ali expendidas (Processo 10680.020328/2007-79)

A pessoa jurídica impugnou o lançamento nela realizado, bem como se contrapôs aos termos de sujeição passiva dos solidariamente responsabilizados. Todavia, em sede de impugnação não foram apresentadas peças específicas pelos coobrigados, fato somente verificado na interposição do recurso voluntário.

A impugnação da pessoa jurídica abordou a responsabilidade solidária dos sócios e, frente ao princípio do formalismo moderado, tem-se como prequestionada a matéria referente aos mesmos, passo à sua análise.

A Recorrente invoca a falta de previsão legal no Decreto 70235/1972, para responsabilização pessoal dos sócios, por colisão com o art. 10 e por desobedecer parte do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a que faz alusão à atividade de lançamento compreendida na, “identificação do sujeito passivo”, sob entendimento de que no auto de infração não deve constar o nome dos possíveis responsáveis, mas apenas o do sujeito passivo, sob pena de cerceamento de direito de defesa e de erro na identificação do sujeito passivo.

Ainda, que a responsabilidade faz parte de etapa posterior, sendo o caso, na esfera do poder judiciário, após a decisão administrativa. Aqui mais um motivo para

cancelamento dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, sob pena de representar autuação paralela com prejuízos futuros aos sócios.

Cabe destaque o fato de que o teor da impugnação apresentada pela contribuinte (pessoa jurídica), resumir-se, substancialmente, em atacar os Termos de Sujeição Passiva Solidária, cuja matéria não está pacificada no colegiado administrativo, principalmente nesta turma. Contudo, filio-me a corrente que entende a necessidade de sua constituição, no nascimento do crédito tributário, quando presentes as figuras tipificadas nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, exatamente o caso dos autos.

*Determina o artigo 124 do CTN:*

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal E o artigo 135:*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*(...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Nos termos de sujeição passiva resta claro a razão do arrolamento das pessoas físicas sócias e diretores da pessoa jurídica, conforme se depreende a leitura dos mesmos:

*(...)*

*Durante os trabalhos, verificamos que ao longo dos anos-calendário de 2003 e 2004 a DNA omitiu receitas, assim como declarou e recolheu tributos federais em valores menores do que os incidentes sobre as receitas efetivamente auferidas.*

*Constatou-se ainda que nesses dois anos a empresa efetuou pagamentos a terceiros e não comprovou a causa, a necessidade e indispensabilidade dos mesmos para o desenvolvimento e/ou manutenção de suas atividades. Também não identificou os beneficiários destes pagamentos.*

*Além disso, os Laudos Periciais do Instituto Nacional de Criminalística / Departamento de Polícia Federal de n.ºs. 3042/2005 e 3058/2005 comprovaram a falsificação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais — AIDF e, por decorrência, a utilização de notas fiscais também falsas, nas quais estavam consignadas as receitas não escrituradas.*

*Foi constatada ainda a duplicidade de Livros Comerciais e Fiscais. A esse respeito deve-se assinalar que a contribuinte possuía, em relação aos anos de 2003 e 2004, os livros Diário n.º 36, registrado na JUCEMG em 03/05/2004, sob o n.º 00.830.600,*



e Diário nº 37, registrado na JUCEMG em 28/04/2005, sob o nº 00.859.634.

Contudo, em 16/09/2005 e 23/09/2005, ou seja, já no decorrer do procedimento de fiscalização, a DNA registrou nesse mesmo órgão, e em relação a esse mesmo período, os Diários de nº 38 e 39, sob os n's 00.875.415 e 00.875.913, respectivamente, para incluir registros contábeis antes omitidos, inclusive os referentes a pagamentos efetuados a terceiros, objeto do Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte.

Observou-se, também, que os sócios-gerentes apropriaram-se dos recursos da empresa, em detrimento do recolhimento dos tributos, haja vista que foram contabilizadas nos novos livros, constantes e volumosas saídas de numerários a título de distribuição de lucros.

(...)

Nesse contexto, importa registrar que a contabilização de grandes saídas de numerários a título de distribuição de lucros aos sócios-gerentes, em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, deixa evidente o interesse comum no fato gerador da obrigação principal, realizado pela empresa.

(...)

Mas é na pessoa dos sócios-gerentes e administradores que esse interesse se corporifica, uma vez que sua realização se dá pela conduta ativa destas pessoas, ao gerirem os negócios da empresa. Ou seja, no caso do sócio-gerente, o interesse comum se manifesta não apenas no resultado final produzido (lucro e lucro distribuído), mas também na condução de cada operação (fato gerador da obrigação principal) voltada àquele propósito, exatamente como prevêem os artigos 124, I, e 135 do CTN.

(...)

Nestes termos, registra-se que os sócios da pessoa jurídica, conforme definido no seu contrato social e alterações, são os gerentes e administradores da empresa, e nesta condição, pelo disposto nas normas legais mencionadas acima, são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias não pagas pela empresa autuada.

(...)

Assim, restando caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos dos artigos 121, 124, I e 135, III, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), fica o sujeito passivo solidário supra mencionado CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRF, lavrados contra a pessoa jurídica DNA Propaganda Ltda. na data de 19/12/2007, e controlados pelos processos acima indicados, cujas cópias acompanham o presente Termo.



(...)

Já no tocante ao argumento de que o artigo 10 do Decreto 70235/1972 impediria a lavratura do termo de responsabilidade solidária dos sócios, vê-se, a partir da análise do dispositivo que o argumento não avança:

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do autuado;*

*II – o local, a data e a hora da lavratura;*

*III – a descrição do fato;*

*IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.”*

Diante desses requisitos obrigatórios confere-se a correção tanto do lançamento sobre o autuado pessoa jurídica (DNA Propaganda Ltda, CNPJ 17.397.076/0001-03, com domicílio fiscal à Rua Aimorés, 981, bairro Funcionários, Belo Horizonte – MG), observando a parte do comando do art. 142 do CTN, que na conceituação, dentre outros aspectos, preceitua que o lançamento é procedimento administrativo tendente a “identificar o sujeito passivo”, quanto dos termos de sujeição passiva.

A atribuição de responsabilidade é matéria autônoma, tratada em parte própria do CTN, que é o Capítulo IV, que versa sobre o Sujeito Passivo. E como a lei não traz palavras vazias, então para que serviriam os dispositivos se não para casos como estes?

O sujeito passivo da obrigação tributária, cuja obrigação do seu pagamento lhe é cometida, é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária e pode revestir a figura de contribuinte ou a figura de responsável.

Nos autos de infração das exigências do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, foram identificados a contribuinte como sendo a DNA Propaganda Ltda, CNPJ 17.397.076/0001-03 e, diante dos fatos como explicitado no termo de verificação fiscal restaram identificados na descrição dos fatos no auto de infração, como “igualmente responsáveis” pelos créditos tributários os sócios e administradores da empresa, na qualidade de “SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS”, com fundamento nos arts. 121, 124 e 135 do CTN, procedimento que passa pelo controle de legalidade dos atos administrativos, nesta instância. Destaco, igualmente, ausência de qualquer vício que prejudique sua validade.

Tampouco, cerceamento do direito de defesa, porque a Contribuinte e os responsáveis tiveram conhecimento dos autos e se neles não se pronunciaram especificamente, quanto à matéria de fato, o fizeram por opção, porque nenhuma linha foi expendida quanto ao mérito, propriamente dito, quer seja sobre o lançamento em si ou mesmo no tocante à responsabilidade solidária constituída nos autos. Sua defesa se fez apenas em supostas prejudiciais que não prosperam.

 14

Ao pedido que postula a aceitação das declarações retificadoras oferecidas e prosseguimento da cobrança do débito, sem multa de ofício, se opõe a legislação de regência.

Primeiro porque a contribuinte quando providenciou a declaração retificadora, na qual fez constar as receitas omitidas, já se encontrava em procedimento de fiscalização (art. 7º., I do Decreto 70235/1972) e, segundo porque não providenciou o pagamento dos débitos acompanhados dos juros de mora (art.138 do CTN)

*É o seguinte o teor do artigo 7º. do Decreto 70235/1972:*

*Artigo 7º - O procedimento fiscal tem início com:*

*I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*E conforme se vê das fls.91, (Termo de Verificação Fiscal de fls.74/119) a providência só ocorreu dois dias depois de iniciado o procedimento:*

*(...)*

*Ocorre que em 01/07/2005, dois dias depois de iniciado o procedimento fiscal, a DNA retificou sua DIPJ do ano-calendário 2003, para incluir nesta nova Declaração grandes montantes de receitas não informadas na anterior, conforme cópia de DIPJ retificadora as fls. 52 as 100 do Anexo 3.*

*(...)*

Os fatos prejudicam os argumentos expendidos nas razões oferecidas, em relação à suposta espontaneidade, posto que a mesma não se verificou.

No que tange a impossibilidade da manutenção da multa qualificada, cabe observar o termo de verificação fiscal, cujo trecho a título de ilustração ora é reproduzido:

*(...)*

*Além disso, conforme também observado pelos Peritos do INC no já mencionado Laudo de Exame Contábil 3058/2005, há enormes diferenças entre os Balanços Patrimoniais levantados com base na contabilidade original e na contabilidade retificadora, como demonstrado abaixo:*

*Outro fato relevante apontado pelos Peritos do INC, no tópico deste mesmo Laudo, é a utilização pela contribuinte de um sistema de informática que possibilitava controles contábeis paralelos:*

*111.4 - Retificação da Contabilidade 46. Quanto a intencionalidade da empresa, os Peritos apresentam a "tela" extraída do sistema contábil da empresa DNA, em que evidenciam haver controles contábeis distintos para a filial Rio Acima, existindo os controles para a "DNA — FILIAL — RIO ACIMA" e para a "DNA — RIO ACIMA — EXTRA", a seguir:*

47. *Pela análise da documentação, o reprocessamento realizado na contabilidade da empresa DNA foi procedimento recente, posto em prática a partir da integração dos sistemas financeiro e contábil, com a inclusão dos registros antes não contabilizados, em flagrante desacordo a todos procedimentos definidos nas normas vigentes."*

*As diferenças entre os valores de receita constantes nas DIPJ apresentadas pela DNA evidenciam duas contabilidades muito distintas:*

*(...)*

*Os totais apresentam os seguintes valores: Total 4.533.979,76 (original) e 26.573.832,87(retificadora)*

*E também não deixam dívidas, haja vista os outros fatos já relatados, sobre a prática reiterada e intencional de omissão de receitas por parte da empresa fiscalizada, durante todo o ano de 2003.*

*(...)*

*Para explicitar melhor esta questão é interessante registrar, conforme informação prestada pela DNA em 06/02/2006 (fls. 85 às 91 do Anexo 10), já considerando a "nova" contabilidade, que os intervalos de notas emitidas por cada um de seus estabelecimentos em 2003 teria sido o seguinte:*

*Matriz -> 47.598 a 49.440 Filial Rio Acima -> 27.370 a 35.324 35.330 a 35.339 121 a 157 Mas, conforme já mencionado anteriormente neste Termo, o INC informou que foram escriturados no Diário nº 36, relativamente a 2003, a seqüência de notas fiscais de no 47.598 a 49.439, ou seja, apenas notas fiscais do estabelecimento matriz, restando totalmente comprovada a omissão das receitas faturadas por meio das notas fiscais emitidas com o CNPJ do estabelecimento filial de Rio Acima/MG.*

*A par disso, importa registrar que a DNA, em 01/11/2005, promoveu a retificação de suas DCTF trimestrais de 2003, conforme extratos de fls. 159 us 167 do Anexo 3, da mesma forma que já havia retificado a sua DIPJ. No entanto, como já estava em curso o procedimento de fiscalização, estas Declarações não alimentaram os sistemas de cobrança da Receita Federal.*

*Todos os débitos constantes nestas Declarações estão inativos/bloqueados, conforme representação fiscal de fls. 116 do Anexo 10 e extratos de fls. 177 as 200 do Anexo 3.*

*(...)*

*Observa-se que a fiscalizada buscou apenas regularizar sua situação do ponto de vista meramente formal, quando os fatos já eram conhecidos de todos, retificando as declarações já apresentadas à Receita Federal e renovando os seus livros*

comerciais e fiscais depois de iniciado o procedimento fiscal, expediente esse que não tem o condão de descaracterizar o dolo e a fraude já consumados anteriormente, uma vez que em nada reverte o prejuízo sofrido pela fazenda pública.

Junta-se a tudo isso a constatação de que durante os anos de 2003 e 2004 a DNA contabilizou saídas de numerários a título de distribuição de lucros aos sócios, em montantes que superam os valores dos tributos devidos e não pagos, o que reforça a idéia de que o não recolhimento dos tributos foi, de fato, intencional (**DOLOSO**), e não decorrente de um problema econômico, de uma conjuntura desfavorável de mercado, de eventual insucesso na atividade empresarial, ou fato semelhante. Os lançamentos contábeis correspondentes a tais saídas de numerários estão relacionados nos demonstrativos anexos, intitulados "Livro Razão Eletrônico - Lançamentos Efetuados na Conta 23030010002 - Lucros Acumulados" (fls. 297 às 312 do Anexo 9), e sintetizados nos demonstrativos "Lucros Distribuídos em 2003" e "Lucros Distribuídos em 2004" (fls. 307 e 313 do Anexo 9, respectivamente). Em resumo, nos anos de 2003 e 2004, a DNA contabilizou saídas a título de distribuição de lucros aos sócios nos montantes de R\$ 8.611.691,94 e R\$ 8.960.067,41, respectivamente.

Não bastassem todos esses elementos já apontados, há ainda a gravidade dos fatos envolvendo o estabelecimento filial da DNA no município de Rio Acima, conforme já relatado.

Realmente, a manifestação da Prefeitura daquele município revelou inicialmente fortes indícios de falsificação de documentos fiscais, uma vez que não foram reconhecidas pelo órgão fazendário municipal as AIDF apresentadas pelo contribuinte.

Tudo indicava que teria havido impressão de documentos fiscais sem a autorização do órgão fazendário competente, no evidente intuito, por parte do contribuinte fiscalizado, de omitir informações para os fiscos municipal e federal, o que, de fato, acabou acontecendo, como já demonstrado.

Na cronologia dos episódios, antes de se tornar público o "caso mensalão", chamou a atenção o fato de a DNA, ao requisitar a baixa de sua inscrição municipal, em 12/04/2005, ter mencionado apenas as notas fiscais até a numeração 5.000, sem fazer qualquer menção as notas de no. 5.001 a 60.000.

Soma-se a isso a tentativa, por meio do pedido de cancelamento de baixa, datado de 19/09/2005, de regularizar esta seqüência de notas, manobra que foi prontamente repelida por aquela Prefeitura Municipal.

Finalmente, os dois Laudos Periciais do Instituto Nacional de Criminalística / Departamento de Polícia Federal, conforme transcrição anterior, não deixaram qualquer dúvida sobre a falsificação de documentos fiscais.

*Importante registrar que durante o ano de 2003 o estabelecimento filial de Rio Acima, além de emitir notas fiscais pertencentes ao intervalo de 0001 a 5.000 (de 121 a 157), utilizou também as notas fiscais de no. 27.370 a 35.339, seqüência essa não autorizada pelo órgão competente, conforme já demonstrado.*

*Por outro lado, pode-se observar, conforme quadro abaixo, que os valores da DIPJ ORIGINAL são muito próximos (em alguns meses, coincidentes) do somatório das receitas constantes das notas fiscais do estabelecimento matriz e das notas fiscais de Rio Acima - seqüência 001 a 5.000, o que demonstra, por mais uma via, a conduta intencional (dolosa) por parte dos administradores da DNA no sentido de omitirem as receitas faturadas na segunda seqüência de notas fiscais do estabelecimento de Rio Acima (5.001 em diante). De fato, diante da qualidade de tais documentos, não se podia esperar outra conduta*

No ano de 2004 o modo de operação é semelhante e há, também, utilização de notas fiscais falsas. Portanto, a autoridade lançadora provou a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco e este é incontroverso. Conforme se depreende dos autos a prática adotada pelo sujeito passivo demonstrou, inequivocamente, seu erro consciente e até sinalizou para a possibilidade de ocorrência de crime contra a ordem tributária.

A cobrança ora realizada tenta recompor operações comerciais com efeitos tributários realizadas de forma irregular, pois houve oferecimento à tributação em valor insuficiente frente à verdade material, em estrita observância à legislação de regência. Nenhuma contraprova foi apresentada, diversamente da pretensão espelhada nas razões oferecidas, que insistem no argumento de suposta nulidade do lançamento e na reclamação da cobrança da multa agravada, dos juros e de falta de base legal para tanto.

Alberto Xavier lembra que neste quesito a resposta do Direito Tributário é bem clara. Dominado todo ele por um princípio de legalidade, tendente à proteção da esfera privada contra os arbítrios do poder, a solução não poderia deixar de se consistir em submeter a investigação a um princípio inquisitório e a valoração dos fatos a um princípio da verdade material)<sup>1</sup>:

*Entre as características deste procedimento, sua natureza inquisitória é ressaltada no que tange às provas e ao objeto do processo, completa o raciocínio afirmando:*

*“ Na verdade, nenhuma das manifestações que pode assumir o princípio dispositivo tem qualquer relevo no campo do Direito Tributário. Não o tem quanto ao direito material, pois que, em virtude da natureza pública dos interesses em causa, do princípio da legalidade e, em especial, da rígida inderrogabilidade das normas tributárias, o Fisco não pode dispor do seu direito, renunciando à aplicação do tributo, ou à sua cobrança, ou aceitando a tributação em medida diversa da prevista na lei. Por outro lado, também não pode o contribuinte*

<sup>1</sup> Xavier, Alberto. Do lançamento teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. 2.ed. Rio de Janeiro: forense 2002.

*consentir espontaneamente no pagamento dum tributo indevido, por não lhe caber no caso concreto, ou por ser devido em medida inferior, o que significa que a limitação da esfera patrimonial dos particulares que tenha como fundamento uma lei tributária não está na livre disponibilidade dos particulares.”*

Por isto se confirma a decisão recorrida em seus termos, pois a esses princípios se atrela o da indisponibilidade dos bens públicos, como leciona Aliomar Baleeiro:<sup>2</sup>

*“No Direito Tributário onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da Administração Tributária que fiscaliza e apura créditos tributários está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei – que disciplina o tributo – ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei n. 5172/66, acarretará a sua responsabilidade funcional.”*

Quando a fiscalização apura omissão de declaração e pagamentos de tributos por contribuinte que manteve expressivo faturamento, sem qualquer justificativa plausível é de se manter o lançamento de ofício, com a multa qualificada, vez que a prática habitual da omissão de pagamento e informação dos fatos geradores, conduz a caracterização de evidente intuito de fraude.

De acordo com o artigo 957, II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, RIR/1999, a multa será de 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que dispõe:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária;*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”*

Por estes dispositivos a lei exige que o intuito de fraude seja evidente, que o ato não suscite dúvida quanto sua má fé, com o claro propósito de violar a lei. A conduta, além

<sup>2</sup> BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 799.

de contrária à lei como fraudulenta, deve ter o objetivo de escusar-se ao pagamento do tributo ou de pagar importância a menor, ou seja, a intenção dolosa de esconder o fato gerador da obrigação tributária da Administração.

Por fim, cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária conseguiu o objetivo de deixar de recolher, intencionalmente, impediu ou retardou a apuração do crédito tributário por meios de atos ou omissão de fatos visando os objetivos mencionados.

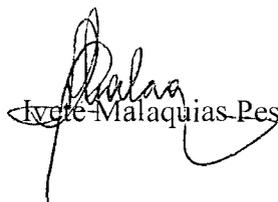
Ao pedido de análise dos argumentos expendidos quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade de matérias submetidas às instâncias administrativas, se opõe a súmula n.2 do CARF:

*Súmula CARF N. 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Igualmente sumulada encontra-se a matéria referente à cobrança dos juros, a saber:

*Súmula CARF N. 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesta ordem de juízos Nego provimento ao recurso.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro